



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2013  
DE 16 DE MAIO DE 2013.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 09 de abril de 2008, que “*institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências*”.

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA/ES**, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 126 da Lei Complementar nº 005 de 09 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** Os estabelecimentos que descumprirem as determinações desta Seção estarão sujeitos às seguintes sanções:

**I** – multa no valor de 01 (um) a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência Municipal, no caso de primeira infração;

**II** – multa no valor de 21 (vinte e um) a 100 (cem) VRM – Valor de Referência Municipal, no caso de segunda infração;

**III** – suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de terceira infração;

**IV** – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de quarta infração.

**Parágrafo único.** A fixação do valor dentro da escala prevista nos incisos I e II deverá levar em consideração a capacidade contributiva e o poder de mercado do infrator”.

**Art. 2º** A Seção III – Do Comércio Ambulante, arts. 127 a 136, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127.** Para efeitos deste Código, considera-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, em locais predeterminados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

**II** – comércio ambulante transportador – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

**III** – comércio ambulante eventual – a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

**Art. 128.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Art. 129.** A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** Em caso de doença ou falecimento, devidamente comprovados, que impeça o licenciado de exercer a atividade temporária ou definitivamente, será expedida licença especial, preferencialmente, à esposa ou viúva, ou ao filho maior de dezesseis anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta Seção.

**Art. 130.** Para obtenção da licença especial, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado no setor responsável na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

**I** – cópia do documento de identificação;

**II** – comprovante de residência;

**III** – carteira de saúde ou documento que a substitua;

**IV** – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

**V** – alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros;

**VI** – logradouros pretendidos.

**Art. 131.** De posse do requerimento, o Poder Executivo, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, no qual serão analisados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** – a situação financeira e econômica no momento da licença;

**II** – a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

**III** – o local, tipo e condições da habitação;

**IV** – não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

§ 1º Não será concedida a licença especial para comércio ambulante a mais de um membro de uma mesma família, nela considerados o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 2º Aprovado seu deferimento, a licença somente será expedida depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município de Nova Venécia.

§ 3º O não atendimento das obrigações nos prazos estipulados inviabilizará a concessão da licença especial.

§ 4º A pessoa devidamente habilitada deverá, sempre que solicitada pela fiscalização, exibir a licença especial, sob pena de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Art. 132.** A licença terá validade máxima de 12 (doze) meses contínuos, quando poderá ser renovada.

§ 1º O comerciante interessado deverá estar atento ao prazo de validade, devendo tomar as providências cabíveis para a renovação da licença antes do escoamento do prazo.

§ 2º A renovação da licença ficará condicionada à renovação dos alvarás sanitário e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 133.** Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

**I** – bebidas alcoólicas;

**II** – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

**III** – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

**IV** – quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único** – O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, utensílios para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, utilizados pelos ambulantes a que se refere o inciso II do art. 127 desta lei, somente será permitido após vistoria do Corpo de Bombeiros, que poderá exigir o uso de extintor de incêndio adequado às características da instalação.

**Art. 134.** São deveres dos licenciados:

**I** – participar de curso de boas práticas culinárias;

**II** – comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

**III** – possuir inscrição no Ministério da Fazenda;

**IV** – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados pelo Poder Executivo e indicados na licença;

**V** – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou de consumo;

**VI** – portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

**VII** – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

**VI** – não se instalar ou estacionar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

**VIII** – manter-se em rigoroso asseio pessoal;

**IX** – manter as instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, observando todas as regras impostas pela Vigilância Sanitária;

**X** – disponibilizar recipiente externo para coleta de material a ser descartado pelo consumidor, em tamanho e quantidade suficientes, para atender à demanda local de descartes;

**XI** – deixar o espaço público ocupado, ao final de suas atividades diárias ou no seu deslocamento, rigorosamente limpo e com o lixo devidamente acondicionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Poderão ainda ser exigidos dos licenciados, a critério do órgão competente, a utilização de uniforme, mesa, barraca e/ou carrinho (para ambulante transportador) padronizados.

§ 2º A quantidade de ambulantes e os locais para instalação serão definidos em normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 135.** O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços diversos do expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

**Art. 136.** A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – advertência escrita, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias corridos para regularização, no caso de primeira infração;

**II** – multa no valor de 01 (um) a 20 (vinte) VRM – Valor de Referência Municipal, no caso de segunda infração;

**III** – apreensão da mercadoria ou objetos, no caso de terceira infração;

**III** – suspensão da licença por até 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de quarta infração;

**IV** – cassação definitiva da licença, no caso de quinta infração.

§ 1º A fixação do valor dentro da escala prevista no inciso II deste artigo deverá levar em consideração a capacidade contributiva e o poder de mercado do infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso III deste artigo poderá, se as circunstâncias concretas assim o determinarem, ser imposta à primeira infração.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA**, aos 16 dias do mês de maio de 2013.

**MARIO SERGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_ DE 16 DE MAIO DE 2013.**

**Senhores(a) Vereadores(a):**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 09 de abril de 2008, que “institui o Código de Posturas do Município de Nova Venécia”.

Dada a notoriedade da finalidade da matéria em análise, aliada ao reconhecido saber de Vossas excelências, despiciendos maiores comentários.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, o que nos move de forma respeitosa requerer apreciação e aprovação em caráter de “URGÊNCIA” se possível, já que deverá ser observado o princípio da separação dos poderes e a competência exclusiva da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**